



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 15/03/16

ITEM N°23

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

23 TC-002716/026/14

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Wellington Cesar Gonçalves de Aguiar.

Advogado(s): Homero Morales Massarente.

Acompanha(m): TC-002716/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, exercício de 2014, inspecionadas por UR-18 / Unidade Regional de Adamantina.

Laudo técnico registrou falhas nos seguintes tópicos de inspeção (fls. 31/32):

ITEM B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- A revisão anual deu-se mediante resolução legislativa, contrariando o art. 37, X, da Constituição Federal, que estabelece que a revisão deve ser por meio de lei.

ITEM B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Gastos com telefonia: a Câmara Municipal de Parapuã não regulamentou o controle de ligações telefônicas e não houve ressarcimento de ligações particulares¹.

- Despesas com publicidade sem economicidade e com indícios de promoção pessoal: os pagamentos das

¹ Consumo de telefonia fixa e móvel em R\$ 9.557,81 (fl. 25; fls. 62/70 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

publicações são feitos por centímetro de coluna, pela amostragem, verificamos que o layout das publicações ocupa grande parte das páginas, com letras com tamanhos excessivos e vários espaços em branco. Nas mesmas edições das publicações de atos oficiais, há indícios de promoção pessoal do presidente da câmara, pois se verifica matérias citando seu nome e com sua foto, que não possuem caráter educativo, informativo ou de orientação social².

ITEM B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Em relação aos bens móveis, observamos que o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral³.

ITEM D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP⁴.

² Despesas com publicidade no total de R\$ 7.774,50 (fl.26; fls. 71/84).

³ Consta do Relatório (fl. 27): "na relação de bens o valor total ao final do exercício era de R\$ 84.706,48 e o balanço patrimonial consta o saldo de R\$ 128.627,99, perfazendo uma diferença de R\$ 43.921,51 (cópia do balanço à fl. 06 do anexo e do livro de registro de bens móveis às fls. 86/88 do anexo)".

⁴ Valores apurados pela Fiscalização (fl. 29):

Balanço Financeiro	Valores Apurados com Base:		Diferença
	Dados de Balanço Informados pela Origem	Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total Receita Orçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total Receita Extra Orçamentária	R\$ 148.531,52	R\$ 1.224.184,93	R\$ -1.075.653,41
Total Despesa Orçamentária	R\$ 0,00	R\$ 936.432,60	R\$ -936.432,60
Total Despesa Extra Orçamentária	R\$ 148.531,52	R\$ 287.752,33	R\$ -139.220,81
Saldo Exercício Atual	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



ITEM D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de informações ao sistema Audesp, com ofensa ao disposto no art. 71 das Instruções nº. 02/2008;
- Descumprimento de recomendação exarada nas contas de 2011 (TC-2723/026/11)⁵.

Oportunizados contraditório e ampla defesa⁶, o responsável, *Senhor Wellington Cesar Gonçalves de Aguiar*, apresentou esclarecimentos (fls. 37/93):

- a *Revisão Anual* dos subsídios dos agentes políticos foi praticada por resolução como prevê o manual "*O Tribunal e a gestão financeira das Câmaras de Vereadores*", porque dispensada para o ato a deliberação do Executivo ("B.3.3");

- os serviços de telefonia fixa e móvel são utilizados exclusivamente para consecução da atividade legislativa, sob adequado controle e sem condutas abusivas ("B.4.2");

- gastos em publicidade objetivaram somente a veiculação de dados oficiais, mensurados colunas e espaçamentos; os relatórios de gestão são emitidos por sistema informatizado e divulgados sem alterações; são improcedentes os apontamentos de promoção pessoal do gestor ("B.4.2");

- divergências no saldo patrimonial são consequentes da impossibilidade dos registros de depreciação de bens na contabilidade, haja vista a

⁵ Recomendação em comentário: "*observar com rigor aos prazos de entrega das informações e documentos ao Sistema AUDESP (TC-2723/026/11 - contas de 2011 - fls. 113/115 do anexo).*".

⁶ Notificação à fl. 36, publicada no DOE em 09/09/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

necessidade de adaptações ao *PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público*; sanadas as intempéries, em meados de 2015 foram devidamente compatibilizadas as informações contábeis e patrimoniais ("B.5");

- imperfeições no *Sistema AUDESP* resultaram de falhas no software de contabilidade, já reparado o sistema e corrigidos os desacordos ("D.3");

- o desatendimento dos prazos de remessa de informações ao *Sistema AUDESP* decorreram de incompatibilidades quanto à estrutura do *PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público*, implantando pelo Governo Federal a partir de 2013; destacou suspensão de prazos expedida por esta Corte (março e abril / 2014) em decorrência das adaptações ("D.6").

De sua análise, **Ministério Público** (fl. 97) opinou pela regularidade dos demonstrativos, sob as pertinentes recomendações ou determinações. Demais disso, pugnou pela remessa de cópia dos autos ao *Parquet* Estadual em face das anotações de "B.4.2".

Registro de julgamentos dos três exercícios precedentes:

- 2013 (TC-0311/026/13): regular com recomendações⁷;
- 2012 (TC-2414/026/12): regular com recomendações⁸;

⁷ **Contas de 2013 (TC-311/026/13; DOE 06/08/2015)**: Colenda Primeira Câmara de 21/07/2015; julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, da LCE nº 709/93), com RECOMENDAÇÕES "ao Presidente da Câmara que adote medidas no sentido de evitar as situações apontadas nos itens: Contratos (falta de gestor para acompanhamento dos ajustes) e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP (classificação de despesas em modalidades de licitação incorretas)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- 2011 (TC-2856/026/11): regular com recomendações⁹.

É o relatório.

GCECR
ADS

⁸ **Contas de 2012 (TC-2414/026/12; DOE 19/09/2014):** Egrégia Segunda Câmara de 30/09/2014; julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, da LCE nº 709/93), com RECOMENDAÇÕES: "*promova imediatos ajustes nas informações enviadas ao sistema AUDESP, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; - cumpra com rigor as disposições desta Corte de Contas, enviando tempestivamente as informações requeridas.*"

⁹ **Contas de 2011 (TC-2723/026/11; DOE 05/06/2013):** E. Segunda Câmara de 15/05/2013; julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, da LCE nº 709/93), com RECOMENDAÇÃO: - "*observe com rigor aos prazos de entrega das informações e documentos ao Sistema Audeesp.*"



TC-002716/026/14

VOTO

Trata-se das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ da competência de 2014.

Dispêndios totais do Legislativo corresponderam a 4,04% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior; abaixo, portanto, dos 7% estabelecidos no artigo 29-A, inciso I¹⁰, da Constituição Federal¹¹.

Correspondentes a 3,35% da Receita Corrente Líquida, as despesas de pessoal foram adequadas à regra do artigo 20, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 101/00. Na ordem de 60,22% da Receita do exercício, os gastos com Folha de Pagamento atenderam ao percentual máximo de 70% estabelecido pelo artigo 29-A, § 1º, da CF/88.

Demais disso, foram observadas as balizas constitucionais postas à remuneração dos agentes políticos, com valores fixados pela Resolução nº 01, de 02 de abril de 2012 (fls. 51/52 do Anexo); houve revisão anual (3,88%), igualmente aplicada à remuneração dos servidores.

Também evidenciados na instrução o equilíbrio orçamentário, o respeito à disciplina de

¹⁰ População do Município: 10.735 habitantes.

¹¹ **Art. 29-A.** *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

responsabilidade fiscal, e a efetividade do sistema de controle interno.

Laudo técnico de inspeção registrou falhas nos seguintes tópicos:

- B.3.3 - *SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS;*
- B.4.2 - *DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - GASTOS COM TELEFONIA E PUBLICIDADE;*
- B.5 - *TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS;*
- D.6 - *ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.*

Alegações de defesa ofertadas pelo responsável mostram-se passíveis de acolhimento e, bem assim, justificam serem relevados os desacertos em questão; cabem, todavia, pontuais recomendações ao Legislativo:

- concessão de revisão anual dos subsídios dos agentes políticos por lei específica, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal¹² ("B.3.3");

- aperfeiçoamento do controle de despesas com telefonia, com registros ajustados à oportuna demonstração do interesse público, em observância dos princípios da transparência e da economicidade ("B.4.2");

- processamento de despesas com publicidade harmonizadas ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal¹³ ("B.4.2").

¹² **Artigo 37** - [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

¹³ **Artigo 37** - [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Feitas as ponderações necessárias, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93¹⁴, voto pela **regularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, relativas à competência de 2014.

Na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal¹⁵, é consequente a quitação do responsável, *Senhor Wellington Cesar Gonçalves de Aguiar*.

GCECR
ADS

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

¹⁴ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

¹⁵ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.